



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411876/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
CNPJ:	01.375.138/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDELO MARCELO FERRARI
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BRASNORTE
NÚMERO OS:	6229/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	10
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS	12
Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo	12



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, 185 e 187, § 1º da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico (Doc. Digital nº 181669/2022) com o resultado do exame das contas anuais do Município de BRASNORTE – exercício financeiro de 2021 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 193704/2022), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.177.442,83, nas fontes: 01 no valor de R\$ 1.713.033,54 e 24 no valor de R\$ 464.409,29.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme detalhado no Quadro 1.3 deste relatório, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no montante de R\$ 3.490.599,85, nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Diferença
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.713.033,54
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	28.352,25



23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	95.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	765.741,36
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	305.000,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	583.472,70
	TOTAL	3.490.599,85

Manifestação da defesa:

A Defesa apresenta suas justificativas por fonte, separadamente, conforme segue:

1) Fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação

A Defesa inicia sua manifestação informando que os Decretos, suas Leis autorizativas e respectivos projetos de lei, referente aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 01, conforme elencado a seguir:

Decreto	Lei Autorizativa	Projeto de Lei	Valor R\$
127/2021	2592/2021	84/2021	1.433.605,22
157/2021	2610/2021	107/2021	1.032.699,60
202/2021	2640/2021	139/2021	42.900,00
TOTAL			2.509.204,82

Argumenta que, junto à justificada dos referidos projetos de leis, é “demonstrada a metodologia/memória de cálculo, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como nos termos do item 5 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP”, e encaminha cópias em anexo.

Por fim, argumenta que “o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis” e que não houve prejuízos ao Erário sendo os controles orçamentários eficazes.

2. Fonte 18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)

Com relação à fonte 18, a Defesa informa que, quando da aprovação da LOA/2021, a previsão das receitas do Fundeb foi feita na proporção até então vigente, de 60% na fonte 18 e 40% na fonte 19. Porém, logo em seguida, foi aprovada a Lei nº 14.113/2020, em 25/12/2020, alterando essa proporção para 70% e 30%, passando a vigorar a partir de 01/01/2021.

Em função dessa mudança, a Defesa entende que o excesso de arrecadação deve ser analisado pela soma das fontes 18 e 19, e não separadamente, reforçando que, para o exercício de 2022, “essas fontes foram corretamente unificadas na fonte 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Imposto”, corroborando com a unificação defendida.



Assim, argumenta que, de forma unificada, as fontes 18 e 19 apresentaram excesso de arrecadação de R\$ 4.208.080,64, tendo sido usado R\$ 4.184.012,49 para abertura de créditos adicionais, portanto, com base em recursos existentes.

3. Fonte 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB

A Defesa argumenta que a fonte 30 possui dois detalhamentos:

- 000000 – Recurso sem detalhamento, com finalidade de custear despesas com infraestrutura de transporte; e
- 061000 - FETHAB (Transporte Escolar) - Inciso II, § 8º do art. 37 Dec. n. 1261/2000, com a finalidade de custeio de transporte escolar em linhas compartilhadas entre Municípios/Estado.

Informa que não foi prevista na LOA/2021 “a receita do FETHAB (Transporte Escolar) e consequentemente não fixou também suas despesas, sendo necessário a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no detalhamento 061000”, demonstrando a arrecadação de R\$ 328.497,96 e o crédito adicional de R\$ 305.000,00 nesse detalhamento.

4. Fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Inicialmente a Defesa informa que a fonte 46 possui 12 detalhamentos de recursos, elencando-as e apresentando um quadro que demonstra a receita (prevista e arrecadada), a despesa (fixada, atualizada e empenhada) e o “saldo orçamentário”, resultante da comparação entre a receita arrecadada e a despesa empenhada.

Informa que, dos 12 detalhamentos da fonte 46, 4 tiveram abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (00800, 01000, 017000 e 074000) passando a justificar cada um deles.

No detalhamento 008000, justifica que foram editados os Decretos nº 136/2021, nº 137/2021 e 184/2021, que abriram crédito adicional no montante de R\$ 1.239.997,00, todos em função de nova receita de repasse instituída por Portarias do Ministério da Saúde para “incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção básica em saúde”, argumentando que tais receitas não haviam sido previstas no orçamento inicial e, por ocasião do seu recebimento, foi aberto o crédito adicional por excesso de arrecadação.

Essa é a mesma justificativa para os créditos adicionais abertos no detalhamento 017000, que teve como base receita nova instituída pela Portaria nº 1384/2021 do Ministério da Saúde para “incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial” sendo que, como tais receitas não haviam sido previstas no orçamento inicial, por ocasião do seu recebimento foi aberto o crédito adicional por excesso de arrecadação.

O detalhamento 010000, que teve crédito adicional aberto no valor de R\$ 366.566,50, houve excesso de arrecadação de R\$ 376.433,55 suficiente, portanto, para sua cobertura.



O mesmo ocorreu com o detalhamento 074000, cujo valor do excesso de arrecadação observado de R\$ 465.739,28 supera o valor dos créditos adicionais abertos de R\$ 465.739,28.

Ressalta, ao final, que “o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis”.

5. Fonte 23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde

A Defesa informa que o crédito adicional de R\$ 95.000,00, aberto pelo Decreto nº 171/2021 nessa fonte, originou-se de recursos oriundos da “Emenda Parlamentar nº107/2021, referente ao TC 004/2021, para aquisição de uma ambulância” sendo essa uma receita vinculada.

6. Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

A Defesa apresenta, inicialmente, o detalhamento da previsão de receita na fonte 24 para 2021, no montante de R\$ 997.799,75, justificando, em seguida, que foram abertos créditos adicionais nessa fonte em virtude de recebimento de recursos de convênios firmados com o Estado e com a União, cuja receita não havia sido prevista no orçamento inicial.

Dos dados apresentados pela Defesa, elaborou-se o resumo a seguir:

Nº Contrato/ Convênio	Origem	Valor	Previsto na LOA	Arrecadado	Crédito Aberto
866663/2018	União	368.761,90	0,00	368.761,90	368.761,90
909358/2020	União	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
912424/2021	União	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00
896766/2019	União	333.000,00	0,00	333.000,00	333.000,00
549/2020	Estado	72.049,71	0,00	53.025,66	53.025,66
867714/2018	União	700.000,00	465.409,25	622.086,69	622.086,69

Conclui que “não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com os convênios/contrato de repasse”.

Análise da defesa:

1) Fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação

A essência dos argumentos da Defesa se apoia na “metodologia/memória de cálculo” que fazem parte dos projetos das leis que autorizaram a abertura dos créditos adicionais na fonte 01, por excesso de arrecadação.

Nesse contexto, é importante fazer uma análise de tais memórias de cálculo. Para tanto, vejamos



como exemplo a imagem a seguir, extraída do Projeto de Lei nº 84/2021.

CÁLCULO DA PROJEÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PARA 2021 - FONTE 10

Especificação	Informar período	Informar Valor
Receita arrecadada no primeiro período X1	01/2020 a 05/2020	13.578.583,78
Receita arrecadada no segundo período X1	06/2020 a 12/2020	25.170.239,84
Receita arrecadada no primeiro período X2	01/2021 a 05/2021	15.139.013,95
Receita Prevista para X2	ORÇAM. ANUAL	31.956.781,27

Cálculo da Taxa de Incremento (W)

$W = \frac{1^{\circ} \text{ período de X2}}{1^{\circ} \text{ período de X1}} =$	15.139.013,95	111,49%
	13.578.583,78	
$W =$	111,49%	-
	100,00%	11,49%

Aplicação da Taxa de Incremento (W) sobre a arrecadação do 2º período de X1

Arrecadação do 2º período X1 x W	25.170.239,84	+	11,49%	28.062.765,47
----------------------------------	---------------	---	--------	---------------

Tendência do Exercício

1. Receita Prevista para o exercício de X2	31.956.781,27
2. Tendência do exercício de X2	43.201.779,42
Arrecadação do 1º período de X2	15.139.013,95
Arrecadação do 2º período de X1 + W	28.062.765,47
3. Verificação do Provável Excesso de Arrecadação (2.-1.)	11.244.998,15

Conclusão

Conforme verificado, o excesso de arrecadação é de	11.244.998,15
METODOLOGIA DE CÁLCULO	

Conforme fórmula apresentada pelos ilustres Professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis na consagrada obra A LEI 4.320 COMENTADA, 28ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro, IBAM, 1998, ao comentar o art. 43, § 3º da Lei Federal 4.320/64.

Brasnorte - MT, 29 de junho de 2021.

EDELO MARCELO
FERRARI:892864991
91

Assinado de forma digital por
EDELO MARCELO
FERRARI:892864991
Data: 2021-06-29 10:42:17
04/00

Edelo Marcelo Ferrari
Prefeito

A memória de cálculo apresenta a **PROJEÇÃO** do excesso de arrecadação para 2021 na fonte 10. A primeira vista parecem cálculos complexos, mas, na verdade, são relativamente simples, senão vejamos.

A metodologia utilizada pode ser dividida em três etapas:



1. É feita uma comparação entre a receita arrecadada num mesmo período dos anos de 2020 e 2021 (nesse caso, de janeiro a maio), calculando o quanto, em percentual, o valor arrecadado em 2021 foi maior que em 2020.
2. Em seguida, acrescenta o mesmo percentual calculado na etapa 1 ao valor arrecadado nos demais meses de 2020 (de junho a dezembro/2020), admitindo que esse valor deverá ser arrecadado entre os mesmos meses de 2021.
3. É feita somatória desse valor estimado com o valor efetivamente arrecadado até maio/2021, cujo resultado representa o valor total projetado para 2021. Assim, a comparação desse valor com o previsto no orçamento inicial é indicada como excesso de arrecadação.

Segue quadro explicativo desse cálculo:

1ª Etapa		
Item	Descrição	Valor
A	Arrecado de jan a maio/2020	13.578.583,78
B	Arrecado de jan a maio/2021	15.139.013,95
C	Valor arrecadado a mais em 2021 (B - A)	1.560.430,17
D	% arrecadado a mais em 2021 (C / A x 100)	11,49%
2ª Etapa		
E	Arrecadado de jun a dez/2020	25.170.239,84
F	% de incremento (D)	11,49%
G	Projeção para jun a dez/2021 (E + 11,49%)	28.062.765,47
3ª Etapa		
H	Projeção para 2021 (B + G)	43.201.779,42
I	Orçamento Inicial 2021	31.956.781,27
J	Excesso de arrecadação projetado (H - I)	11.244.998,15

Conforme demonstrado acima, a memória de cálculo se limita a fazer um **projecção** do valor que se espera arrecadar em 2021, concluindo que a diferença entre o seu valor e o previsto no orçamento é o excesso de arrecadação.

No entanto, nada menciona com relação à parte principal da definição de excesso de arrecadação trazida pelo § 3º do art. 43 da Lei 4.320/1964, qual seja, à diferença, acumulada mês a mês, entre o valor previsto e o efetivamente arrecadado, conforme se transcreve.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, **o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada**, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

(grifou-se)

Veja que não se trata apenas de estimar a receita, mas, principalmente de acompanhar a sua realização, a fim de que seja conhecido o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, principal indicativo de excesso de arrecadação.



Portanto, para que se apure excesso de arrecadação, é primordial que exista um acompanhamento técnico da execução financeira do orçamento, de forma que permita apurar se, até o mês em questão, a realização da receita apresenta saldo positivo com relação à sua previsão.

A parte final do referido dispositivo representa, por um lado, um alertar para que se tenha cautela quando da verificação de excesso de arrecadação, uma vez que, dependendo das circunstâncias, a receita pode não ter a mesma boa performance até então observada, e de outro a permissibilidade de se considerar, assessoriamente, a tendência do exercício na sua apuração.

Portanto, em que pese a qualidade da memória de cálculo apresentada junto aos projetos de lei, ela não reflete a definição dada pelo art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964.

Ademais, nenhuma das memórias de cálculo citadas contempla a fonte 01, conforme elencado a seguir.

Decreto	Lei Autorizativa	Projeto de Lei	Fontes
127/2021	2592/2021	84/2021	10, 11 e 12
157/2021	2610/2021	107/2021	10, 11, 12, 30 e 31
202/2021	2640/2021	139/2021	10, 11 e 12

Diante do exposto, mantém o apontamento com relação à fonte 01.

2. Fonte 18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)

Considerando os argumentos da Defesa, vejamos o que mostra o *Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito* do Relatório Técnico Preliminar, com relação às fontes 18 e 19:

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	8.336.164,81	11.595.022,55	3.258.857,74	3.287.209,99	28.352,25
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	2.088.801,62	3.039.024,52	950.222,90	896.802,50	0,00



Da análise dos dados acima, verifica-se que a fonte 19 teve excesso de arrecadação de R\$ 950.222,90, que deu suporte à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 896.802,50. Dessa forma, “sobrou” o valor de R\$ 53.420,40 de excesso na fonte 19, valor esse bem superior ao que “faltou” na fonte 18.

Diante do exposto, considera-se sanado o apontamento com relação à fonte 18.

3. Fonte 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB

Conforme demonstrado pela Defesa houve, de fato o excesso de arrecadação de R\$ 328.497,96 na fonte 30, no detalhamento 061000 - FETHAB (Transporte Escolar) - Inciso II, § 8º do art. 37 Dec. n. 1261/2000.

Dessa forma e, considerando que se trata de recurso vinculado com aplicação específica, fica sanado o apontamento para fonte 30.

4. Fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Defesa demonstrou claramente a origem dos recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais nos detalhamentos em questão, comprovando o recebimento efetivo dos recursos oriundos das receitas novas alegadas (008000 e 017000) e a existência de recursos de excesso de arrecadação para suportar os créditos adicionais abertos nos detalhamentos 010000 e 074000, bem como o efetivo controle da execução financeira do orçamento em cada um dos detalhamentos da fonte 46.

Diante do exposto, considera-se sanado o apontamento em relação à fonte 46.

5. Fonte 23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde

Diante da comprovação do efetivo recebimento dos recursos oriundos da “*Emenda Parlamentar nº 107/2021, referente ao TC 004/2021, para aquisição de uma ambulância*”, fica sando o apontamento relativo à fonte 23.

6. Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

A princípio, assiste razão à Defesa que no diz respeito aos créditos abertos em decorrência de convênios que não haviam sido previstos no orçamento inicial.

Não obstante, as justificativas apresentadas pela Defesa procedem parcialmente. Vejamos o quadro resumo a seguir:



Nº Contrato/ Convênio	Previsto na LOA	Arrecadado	Excesso Verificado	Crédito Aberto	Diferença
866663/2018	0,00	368.761,90	368.761,90	368.761,90	0,00
909358/2020	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
912424/2021	0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
896766/2019	0,00	333.000,00	333.000,00	333.000,00	0,00
549/2020	0,00	53.025,66	53.025,66	53.025,66	0,00
867714/2018	464.409,29	622.086,59	156.677,44	622.086,69	464.409,29

No caso do convênio nº 912424/2021, que não havia sido previsto na LOA, mas que também não teve sua receita arrecadada no exercício de 2021, por se tratar de recurso vinculado ao objeto do convênio, a diferença observada não configura irregularidade.

Já no caso do convênio nº 867714/2018, conforme demonstrado pela Defesa, já havia sido previsto na LOA/2021 uma receita no valor de R\$ 464.409,29, de forma que, com a realização da receita em valor superior ao previsto (R\$ 622.086,69), o excesso de arrecadação verificado é de apenas R\$ 156.677,44.

Portanto, para o crédito adicional aberto no valor de R\$ 622.086,69 só há cobertura de excesso de arrecadação de convênio no valor de R\$ 156.677,44, faltando, portanto, a importânciа de R\$ 464.409,29.

Diante disso, fica mantida parcialmente a irregularidade com relação à fonte 24, alterando-se o seu valor para R\$ 464.409,29.

Por todo o exposto, fica mantida parcialmente a irregularidade que passa a vigorar com a seguinte redação:

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.177.442,83, nas fontes: 01 no valor de R\$ 1.713.033,54 e 24 no valor de R\$ 464.409,29.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *As metas anuais de resultado primário para os exercícios de 2022 e 2023 e nominal para o exercício de 2023 (valores correntes e constantes) não foram previstas, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo (Doc. Digital nº 146237/2021) informa, em seu subtópico 2.3.1, que *"Em consulta ao Demonstrativo de Metas Anuais constante da LDO-2021 foi verificado que as metas anuais de resultado primário para os exercícios de 2022 e 2023 e nominal para o exercício de 2023 (valores*



correntes e constantes) não foram previstas, portanto, em desconformidade com o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10028/2000."

Manifestação da defesa:

A Defesa argumenta que "houve uma falha na geração/impressão dos demonstrativos no sistema de informação orçamentário, financeiro e contábil, no qual, acarretou na ausência da informação" e informa que "os valores das metas anuais de resultado primário para os exercícios de 2022 e 2023 e nominal para o exercício de 2023 (valores correntes e constantes) foram previstas em relatórios complementares".

Ressalta que os demonstrativos da LDO/2022 foram corretamente gerados e impressos, comprometendo-se "a aperfeiçoar os controles orçamentárias e de conferência, com a finalidade de evitar futuros erros".

Salienta, ao final, que a LDO/2021 (Lei nº 2.489/2021) foi elaborada na gestão anterior de forma que, consequentemente, o atual Gestor não é responsável pelo erro no demonstrativo.

Análise da defesa:

A Defesa encaminhou, no seu Anexo 57, o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 devidamente corrigido, contendo todos os valores apontados inicialmente como ausentes.

Encaminhou, também, a LDO/2022 no seu Anexo 58, aprovada pela Lei Municipal nº 2.637/2021, corroborando com sua afirmação de que tal erro não mais ocorreu.

Diante do exposto, considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que DETERMINE ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- realize a avaliação, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação) em cada fonte, para que se possa promover abertura de créditos adicionais com responsabilidade e segurança, como prescreve a Resolução de Consulta nº 26/2015;

4. CONCLUSÃO



Considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua análise, conclui-se pela manutenção do item 1.1, com alteração do seu texto, e por sanar o item 2.1, conforme apresentado a seguir:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.177.442,83, nas fontes: 01 no valor de R\$ 1.713.033,54 e 24 no valor de R\$ 464.409,29.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

2) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 27 de Setembro de 2022.

GILSON GREGORIO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE BRASNORTE - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
-----------	----------------	---------	---------------	--------------	---------------------



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100200/2020	9/2022	08/03/2022	<p>DETERMINAÇÕES: 1) observe o disposto no artigo 167, II e V, da CF/88, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de abrir créditos adicionais se não houver suficiente fonte de recursos; 2) estabeleça limites para a abertura de créditos adicionais, em observância ao artigo 167, VII, da Constituição Federal; 3) observe a necessária compatibilidade entre as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos nas peças orçamentárias, em atendimento ao artigo 5º da LRF; 4) inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo de forma detalhada, sobretudo para justificar os resultados pretendidos, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e, 5) atenda a todas as solicitações de informações provenientes deste Tribunal, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, em observância aos artigos 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007;</p> <p>RECOMENDAÇÕES: 1) insira corretamente no Sistema Aplic as informações referentes à natureza das alterações orçamentárias, a fim de que a equipe técnica possa avaliá-las corretamente; e, 2) nas próximas Leis Orçamentárias, não discrimine autorização para remanejamento, transferência e transposição, uma vez que para esse procedimento a Resolução de Consulta nº 44/2008 deste Tribunal prevê a necessidade de autorização legislativa específica.</p>	As Contas Anuais de Governo de 2019 foram apreciadas em 08/03/2022 e o Parecer Prévio 9/2022 publicado no dia 31/03/2022, de forma que as recomendações/determinações nele contidas não podem ser exigidas para o exercício de 2021.
2019	87823/2019	118/2021	07/07/2021	DETERMINAÇÕES	DETERMINAÇÕES
				<p>1) observe o disposto no artigo 167, II e V, da CF/88, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de abrir créditos adicionais se não houver suficiente fonte de recursos;</p>	Considerando o achado nº 1.1, a determinação não foi cumprida.
				<p>2) estabeleça limites para a abertura de créditos adicionais, em observância ao artigo 167, VII, da Constituição Federal;</p>	Determinação cumprida.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				3) observe a necessária compatibilidade entre as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos nas peças orçamentárias, em atendimento ao artigo 5º da LRF;	Determinação cumprida.
				4) inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo de forma detalhada, sobretudo para justificar os resultados pretendidos, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e,	Considerando o achado nº 2.1, a determinação não foi cumprida.
				5) atenda a todas as solicitações de informações provenientes deste Tribunal, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, em observância aos artigos 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007; e,	Determinação cumprida.
2019	87823/2019	118/2021	07/07/2021	RECOMENDAÇÕES	RECOMENDAÇÕES
				1) insira corretamente no Sistema Aplic as informações referentes à natureza das alterações orçamentárias, a fim de que a equipe técnica possa avaliá-las corretamente; e,	Recomendação atendida.
				2) nas próximas Leis Orçamentárias, não discrimine autorização para remanejamento, transferência e transposição, uma vez que para esse procedimento a Resolução de Consulta nº 44/2008 deste Tribunal prevê a necessidade de autorização legislativa específica.	Recomendação atendida.

Control-p

* Quadro atualizado neste relatório.